



Portaria nº 09, de 26 de março de 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PIAUÍ (CAU/PI), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º: O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí (CAU/PI) responderá pelas despesas relacionadas com os deslocamentos de pessoas a serviço no território nacional ou no exterior, observados os termos dessa Portaria, compreendendo:

- I - passagens de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação destes;
- II - reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado, quando não forem fornecidas passagens, ou estas não atenderem à totalidade dos deslocamentos;
- III - diárias;
- IV - custeio da locomoção urbana;
- V - custeio da hospedagem e da manutenção no local de destino, quando não forem concedidas diárias.

Parágrafo único. Consideram-se deslocamentos de pessoas a serviço para os fins desta Portaria:

- I - a participação em reuniões plenárias, da diretoria e de comissões e em eventos, representações e outras atividades institucionais do CAU/PI, do presidente, conselheiros, representantes de entidades e de pessoas convidadas ou convocadas.
- II - a participação em trabalhos, reuniões, eventos e outras atividades de interesse do CAU/PI, pelos seus empregados;
- III - a participação em trabalhos, reuniões, eventos e outras atividades de interesse do CAU/PI, por prestadores de serviços, quando os contratos fixarem a obrigação do conselho responder por tais obrigações;
- IV - a participação dos empregados em treinamentos promovidos ou custeados pelo CAU/PI.

**CAPÍTULO II
DAS PASSAGENS DE TRANSPORTE**

Art. 2º As passagens serão fornecidas para o transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação destes, com vista a atender às demandas de deslocamento do local do domicílio da pessoa a serviço até o local de prestação dos serviços e retorno ao local do domicílio.

Art. 3º A escolha dos transportadores e dos horários será feita pelo setor responsável do CAU/PI, que deverá levar em consideração:



I - o integral atendimento das atividades que tenham demandado o deslocamento a serviço;

II - os menores custos para o CAU/PI;

III - a não imposição de desgaste físico excessivo à pessoa designada.

Parágrafo único. Compreende-se como fator de desgaste físico excessivo:

I - os horários de partida antes das 9h00 (nove horas) e de chegada após as 23h00 (vinte e três horas), considerados os horários locais, salvo quando não houver disponibilidade de transportes em outros horários;

II - os períodos de escalas e conexões que, quando somados, excedam de três horas.

CAPÍTULO III DO REEMBOLSO POR DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO

Art.4º Em substituição ao fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias previstas no art. 2º antecedente, e quando houver solicitação nesse sentido formalizada pela pessoa designada para o deslocamento a serviço, poderá ser concedida indenização por deslocamento em veículo próprio ou alugado, desde que presente uma das seguintes situações:

I - quando o trecho de deslocamento não for servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular;

II - quando, mesmo no caso de o trecho de deslocamento ser servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular, o deslocamento em veículo próprio ou alugado possa ser feito em tempo razoavelmente inferior àquele que seria despendido nos transportes regulares.

Art. 5º Os valores da indenização de que trata o art. 4º, corresponderão:

I – nos casos do inciso I do art. 4º, ao valor de **R\$ 0,90 (noventa centavos)** por quilômetro rodado;

II - nos casos do inciso II do art. 4º, ao valor de **R\$ 0,90 (noventa centavos)** por quilômetro rodado ou aos valores equivalentes aos custos dos transportes regulares disponíveis no momento do deslocamento a serviço, prevalecendo o que for menor.

§1º. As distâncias entre cidades a serem tomadas como parâmetros para a indenização por utilização de veículo próprio ou alugado serão as constantes no Quadro de Distância Rodoviária entre as principais cidades brasileiras, editado pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte ou outro parâmetro oficial ou reconhecido como idôneo pelo CAU/PI.

§2º. Os valores acima definidos serão reajustados automaticamente e na mesma proporção que o fizer o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR.

CAPÍTULO IV DAS DIÁRIAS

Art. 6º As diárias destinam-se a atender às despesas de hospedagem e alimentação, sendo devida uma diária para cada dia de afastamento em que haja pernoite fora da sede do domicílio do funcionário e da pessoa a serviço.

Parágrafo único. O funcionário e a pessoa a serviço fará jus à metade do valor da diária nos seguintes casos:



- I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede do domicílio;
- II - quando o CAU/PI ou a entidade ou organismo responsável pelas atividades custear, por meio diverso, as despesas de hospedagem;
- III - quando as atividades forem prestadas no local do domicílio da pessoa e esta não seja remunerada pelo CAU/PI.

Art. 7º Ressalvados os casos do parágrafo único do art. 6º, cujo pagamento poderá ocorrer posteriormente, o adiantamento do valor das diárias será creditado em conta corrente de titularidade da pessoa designada ou a serviço até um dia antes do início do deslocamento.

Art. 8º Os valores das diárias a serem praticados no CAU/PI serão:

I – deslocamento para outros Municípios do Estado do Piauí: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

II - deslocamento para outros Estados: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§1º. No caso de funcionários e pessoas a serviço serem convocados à participação em eventos realizados fora do território nacional, será utilizada, por analogia, para o ressarcimento de despesas e diárias, o mesmo fixado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR.

§2º. Os valores acima definidos serão reajustados automaticamente e na mesma proporção que o fizer o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO DESLOCAMENTO

Art. 9º Sem prejuízo da concessão de diárias nos termos do artigo 8º, I, “b” antecedente, os funcionários e as pessoas a serviço do CAU/PI terão direito ao auxílio deslocamento, destinado a cobrir despesas de locomoções urbanas no valor de uma diária atendendo ao que fixa o Art. 8º, desde que o deslocamento não se enquadre no Art. 5º ou se a viagem for em veículo próprio do Conselho .

§ 1º O auxílio deslocamento será devido uma única vez para cada deslocamento a serviço, ainda que sejam diversos os destinos.

§ 2º Nos casos em que sejam aplicadas as disposições do art. 4º desta Resolução, o auxílio deslocamento corresponderá a 100% do valor previsto no caput deste artigo.

§3º. Os valores acima definidos serão reajustados automaticamente e na mesma proporção que o fizer o reajuste do Art. 8.

CAPÍTULO VI DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 10. Os funcionários e as pessoas a serviço do CAU/PI, quando se deslocarem a serviço, ficam obrigados à prestação de contas.

Art. 11. As prestações de contas observarão o seguinte:

I - quando os deslocamentos a serviço se referirem à participação em reuniões plenárias, de comissões, grupos de trabalho e colegiados formalmente constituídos:



a) juntada do comprovante de embarque ou de uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário;

b) comprovante da restituição dos valores eventualmente recebidos em excesso;

II - nos demais casos de deslocamento a serviço de pessoas com vínculo institucional ou funcional:

a) relatório de participação, com descrição das atividades executadas, respeitados o modelo e os requisitos a serem aprovados pelo presidente do CAU/PI;

b) juntada do comprovante de embarque ou de uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário;

c) comprovante da restituição dos valores eventualmente recebidos em excesso;

Parágrafo único. Havendo valores a restituir, decorrentes da não realização do deslocamento a serviço ou por pagamento de diárias e auxílios em excesso, tais valores deverão ser restituídos concomitantemente com a respectiva prestação de contas.

Art. 12. As prestações de contas dos deslocamentos a serviço deverão ser apresentadas até dez dias úteis após a conclusão da viagem.

Parágrafo único. A pessoa em débito com qualquer prestação de contas de viagem não poderá ser designada para novas missões, adotando-se ainda as seguintes providências:

I - em se tratando de conselheiros do CAU/PI, serão convocados, enquanto persistir a omissão, os respectivos suplentes;

II - os valores antecipados para o custeio da viagem serão considerados como débito, promovendo-se a cobrança administrativa ou judicial;

III - sendo o devedor empregado ou prestador de serviços, os valores em débitos serão descontados dos salários ou dos créditos a que tenha direito.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. O pedido da pessoa designada para o deslocamento a serviço as passagens dos transportes aéreos, rodoviário, ferroviário ou aquaviário a serem utilizadas poderão ter seus horários antecipados ou retardados, respeitando-se o seguinte:

I - nos casos em que haja acréscimo nos valores das passagens, o interessado deverá pagar diretamente à empresa emitente das passagens, os valores despendidos a maior em face das alterações na programação;

II - não haverá pagamento de diárias no período da antecipação ou da prorrogação da viagem;

III - o interessado deverá firmar declaração assumindo inteira responsabilidade por quaisquer fatos que venham a ocorrer no período da antecipação ou da prorrogação da viagem, isentando o conselho de tais responsabilidades.

Art. 14. Havendo transportes aéreos, rodoviário, ferroviário ou aquaviário disponíveis em horários compatíveis com o início e encerramento do evento ou atividade que motivaram o deslocamento a serviço, de forma a permitir a chegada da pessoa no dia de início e o seu retorno no dia de encerramento, aplicar-se-ão as disposições do art. 13 no caso de a pessoa designada optar por outros horários de transportes.



Art. 15. Quando o CAU/PI custear integralmente as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, não haverá o pagamento de diárias.

Art. 16. Esta Portaria revoga a Portaria CAU/PI nº 05, de 25 de setembro de 2012, e demais disposições em contrário, e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, 26 de março de 2015.

EMANUEL RODRIGUES CASTELO BRANCO
Presidente do CAU/PI